

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	33
ATOS DO PRESIDENTE.....	39

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

## Tribunal Pleno

## Resolução

\* Republica-se por erro material.

**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 280, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.**

A Lei Estadual n.º 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece um rol de penalidades aplicáveis aos servidores em caso de infração disciplinar. As sanções variam em gravidade, desde a repreensão até a demissão, e visam assegurar a probidade e a eficiência do serviço público.

Penalidade	Fundamento Legal (Artigos)	Principais Efeitos Funcionais
Repreensão	Art. 231, I e Art. 233	Aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.
Suspensão	Art. 231, II e Art. 234	Aplicada em casos de falta grave, reincidência em falta já punida com repreensão e desrespeito a proibição que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão. Não pode exceder 90 (noventa) dias e acarreta a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante o período.
Multa	Art. 231, III e Art. 234, §§ 2º e 3º	Aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. A critério da administração, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento efetivo, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Demissão	Art. 231, IV e Art. 235	Aplicada nos casos de infrações de elevada gravidade (como crime contra a administração pública; condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 anos; incontinência pública; ofensa física em serviço; aplicação irregular de dinheiro público; lesão aos cofres públicos; revelação dolosa de segredo; recebimento de propina; advocacia administrativa; acumulação ilícita de má-fé; desídia; abandono de cargo; ou ausência injustificada por mais de 60 dias interpolados em um ano).



		Implica o desligamento definitivo do servidor do cargo público.
Cassação de Disponibilidade ou Aposentadoria	Art. 231, V e Art. 231, Parágrafo único	Aplicada ao inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. O servidor aposentado ou em disponibilidade perde o direito ao recebimento dos proventos correspondentes.
Destituição de Cargo em Comissão	Art. 231, VI	Implica a perda imediata do cargo comissionado.

É importante ressaltar que a aplicação de qualquer uma dessas penalidades deve ser precedida de um processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua a própria lei, bem como a Constituição Federal.

A autoridade competente para a aplicação da pena varia de acordo com a gravidade da sanção, em estrita observância aos critérios estabelecidos no artigo 239 da Lei Estadual nº 1.102/1990, indo desde as autoridades e chefias administrativas competentes, nos casos de repreensão e suspensão, até o Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de maio de 2026.

#### **ACÓRDÃO - AC00 - 166/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6467/2022  
PROTOCOLO: 2174129  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE - MONITORAMENTO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO  
INTERESSADO: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES  
PROCURADORA: BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO SERCL, OAB/MS N. 23.392  
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

**EMENTA - AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. FASE DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS EM ACÓRDÃO. REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FALHA REMANESCENTE SEM MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ARQUIVAMENTO.**

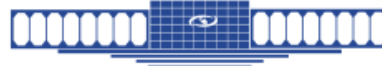
Verificado o cumprimento das determinações fixadas no Acórdão, com exceção de apontamento desprovido de materialidade e relevância para justificar a continuidade da fiscalização, determina-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 194, § 3º, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o feito, nos termos do disposto no § 3º art. 194 do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator





Coordenadoria de Sessões, 16 de junho de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular****Presidência****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1539/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/13117/2004**PROTOCOLO:** 799012**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO**JURISDICIONADO:** JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório-DSP-5744/2026 (peça 28, fl. 558), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 02/0266/2005 (peça 1, fl. 1), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 13117/2004, e encaminha o feito para as providências cabíveis.

O processo originário refere-se à Inspeção Ordinária nº 009/2004, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **José Francisco Mendes Sampaio**, falecido em 20 de janeiro de 2014, conforme certidão constante dos autos.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0266/2005, deliberou pela impugnação do débito no valor de R\$ 9.201,40 e pela aplicação de multa administrativa ao responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Quanto ao valor impugnado, a Diretoria de Serviços Processuais informou a existência do processo judicial nº 0804431-25.2014.8.12.0008, relativo ao inventário do responsável, no qual o Município de Ladário/MS figurou como credor do débito decorrente destes autos.

No tocante à multa administrativa, verifica-se que a penalidade foi devidamente quitada, conforme comprovantes (peça 23, fls. 121/122).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

**2. Fundamentação****2.1 Do valor impugnado**

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 9.201,40, fixado na Decisão Simples nº 02/0266/2005, verifica-se que o responsável não promoveu o recolhimento voluntário após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas.

A análise dos autos revela que foram adotadas medidas efetivas de cobrança do referido crédito, incluindo sua inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução judicial e, posteriormente, sua cobrança no âmbito do inventário nº 0804431-25.2014.8.12.0008, instaurado em razão do falecimento do responsável.

No curso do referido processo judicial, o Município de Ladário/MS atuou na qualidade de credor, tendo o crédito oriundo deste processo sido inserido no passivo do espólio e submetido à apreciação do juízo competente.



Consta dos autos, ainda, que houve homologação da partilha, trânsito em julgado da sentença e expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em subconta vinculada ao feito, tendo sido efetivado, em favor do Município, o levantamento do montante de R\$ 33.296,14, com saldo zerado da subconta judicial.

Autos nº 0804431-25.2014.8.12.0008  
Ação: Inventário  
Requerente, Inventariante (Ativo) e Herdeiro: Município de Ladário/MS e outros  
Requerido: José Francisco Mendes Sampaio

Vistos.

Em continuidade ao relatório de p. 180, a Cooperativa de crédito Uniprime Centro-Oeste do Brasil habilitou-se nas pp. 189-192, juntando comprovante de depósito dos valores junto à subconta vinculada aos autos.

O Cessionário habilitou-se na p. 233.

Às pp. 262-265 foram acostadas as guias de informação finalizadas.

Constam nos autos as certidões negativas fiscais nas três esferas (pp. 216,277 e 295).

Apresentou as últimas declarações/plano de partilha nas pp. 329-333, bem como a certidão negativa de testamento nas pp. 334-336.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo prosseguimento do feito (p. 342).

À p. 351, o Município de Ladário acostou demonstrativo de cálculo atualizado bem como concordou com o plano de partilha apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Posto isso, estando todos os herdeiros representados nos autos (pp. 18,144,146,151,156 e 337) e satisfeitos os requisitos da lei, nos termos dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Civil (certidões negativas: Fazenda Nacional, à p. 216; Fazenda Estadual, à p. 295; Fazenda Municipal, à p. 277; bem como as guias de informação finalizadas às pp. 262-265), HOMOLOGO, por sentença, a partilha das pp. 329-333, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos bens deixados por JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO, ficando ressalvado eventual erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública.

#### CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0804431-25.2014.8.12.0008

Classe: Inventário - Inventário e Partilha

Requerente, Inventariante (Ativo) e Herdeiro: Município de Ladário/MS e outros

Requerido: José Francisco Mendes Sampaio

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls. 353/354 transitou em julgado em 10/10/2024 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Tal circunstância evidencia que o crédito foi efetivamente perseguido no âmbito judicial e parcialmente satisfeito por meio de transferência patrimonial autorizada pelo juízo do inventário. Todavia, embora tenha havido recebimento de valores, não há comprovação de quitação integral da obrigação.

Por outro lado, a análise da parte final do inventário demonstra que o acervo patrimonial do de cujus foi integralmente comprometido com a satisfação dos débitos habilitados, inexistindo patrimônio líquido remanescente apto a suportar nova persecução patrimonial. As últimas declarações e o plano de partilha revelam ativo reduzido e passivo superior, tendo os bens e valores disponíveis sido integralmente destinados nos limites do patrimônio transmitido, seguindo-se o encerramento do inventário.

Nesse contexto, embora não se possa falar em extinção integral do crédito por pagamento, tampouco subsiste utilidade prática na continuidade do acompanhamento da cobrança, uma vez que não há notícia de bens remanescentes a partilhar ou de patrimônio transmissível útil capaz de viabilizar a satisfação do eventual saldo ainda não recebido.

Ademais, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido apenas até o limite da herança transmitida, não se evidenciando, nos autos, patrimônio residual que autorize a continuidade de medidas voltadas à recuperação de eventual saldo remanescente.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que o crédito foi parcialmente satisfeito, mas que a cobrança integral remanescente mostra-se materialmente inviável, diante do exaurimento do patrimônio útil apurado no inventário, razão pela qual não subsiste finalidade prática no prosseguimento do acompanhamento destes autos.

## 2.2 Da multa administrativa



No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi devidamente quitada, conforme comprovantes de pagamento constantes dos autos (fl. 121-122), razão pela qual não subsiste obrigação pendente quanto à referida sanção.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos a satisfação parcial do crédito decorrente do valor impugnado no montante histórico de R\$ 9.201,40, bem como a inviabilidade material de prosseguimento da cobrança do eventual saldo remanescente, diante do exaurimento do patrimônio útil apurado no inventário do responsável;
- b) registre a quitação da multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 426/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1959/2026

**PROTOCOLO:** 2859130

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LADARIO

**JURISDICIONADO:** MUNIR SADEQ RAMUNIEH (PREFEITO) E FERNANDA SALGADO DA CUNHA BORGES DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

**TIPO PROCESSO:** CONSULTA

#### 1. Relatório

Trata-se do expediente apresentado por **Munir Sadeq Ramunieh**, Prefeito Municipal de Ladário/MS e **Fernanda Salgado da Cunha Borges da Silva**, Secretária Municipal de Educação, por meio da qual objetivam que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca do seguinte quesito: *“É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica?”*

As procurações encontram-se acostadas às fls. 9 e 11.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Certidões emitiu o Despacho DSP - COSID - 12767/2026 informando que identificou a ocorrência da Consulta sobre tema semelhante respondida sob o Parecer-C-PAC00 - 9/2025, no TC/2847/2025 (fls. 52-55, de relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves).

#### 2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação dos consulentes; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 4-5.



Adiante, em atendimento ao disposto no art. 138, §1º, inciso II, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões realizou pesquisa no banco de jurisprudência e de Pareceres-C desta Corte, concluindo pela inexistência de Consulta anterior ou processo em tramitação que trate especificamente da aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares com recursos da quota municipal do salário-educação, embora tenha identificado precedente desta Corte acerca da utilização da mesma fonte de recursos para custeio de alimentação escolar.

Conquanto tenha sido identificado o Parecer-C-PAC00 - 9/2025, proferido nos autos do TC/2847/2025, verifica-se que a matéria então apreciada, embora guarde similaridade, não examinou exatamente a mesma questão deduzida na presente Consulta. Naquele precedente, o Tribunal Pleno examinou a possibilidade de utilização dos recursos da quota municipal do salário-educação para custear programas suplementares de **alimentação escolar**, concluindo pela viabilidade jurídica da despesa em razão da natureza jurídica da receita como contribuição social, da inexistência de vedação legal expressa e, especialmente, da previsão constitucional dos programas suplementares de alimentação escolar como dever do Estado para com a educação básica, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Senão vejamos a ementa do Parecer 9/2025 a seguir reproduzida:

EMENTA - CONSULTA. PRIMEIRO QUESITO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO EM DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FONTES DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO QUESITO PREJUDICADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EM TESE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CONSULTA.

1. A utilização dos recursos da quota municipal da contribuição social do salário educação para custear os programas suplementares de alimentação, na educação básica municipal, garantido no art. 208, VII, da CF) e ratificado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é juridicamente viável, sendo que, essa conclusão deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, fundamentada em três pilares: a) Natureza Jurídica do Salário-Educação: O recurso é classificado como uma contribuição social (art. 212, § 5º, da CF), uma fonte adicional de financiamento para a educação, e não como um imposto; b) Destinação Constitucional: A Constituição Federal prevê a criação de programas suplementares de alimentação como parte do dever do Estado com a educação (art. 208, VII), o que legitima a aplicação de recursos adicionais para esse fim; c) Ausência de Vedação Legal: Não existe na legislação atual nenhuma proibição expressa que impeça a destinação dos recursos do salário-educação para a alimentação escolar. Tais despesas, entretanto, não podem ser contabilizadas para efeito de cumprimento da despesa mínima constitucional do art. 212 da CF que é 25% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos estados e municípios, por não se tratar de impostos ou transferências constitucionais, mas uma contribuição social, com finalidade específica de financiar, de forma adicional, a educação básica pública (art. 212, § 5º, da Constituição Federal).

2. Quanto ao segundo quesito apresentado pelo consulente, qual seja: b) Existem outras informações ou orientações adicionais que este Tribunal recomende aos municípios para a adequada aplicação dos recursos do salário-educação na alimentação escolar?, entende-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no normativo interno deste Tribunal, com efeito, embora a pergunta esteja formulada em um quesito, ela não atende ao requisito de "descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida." Sendo muito genérica e sem a especificação da dúvida ou controvérsia jurídica, entende-se a pergunta como prejudicada, por não observar aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 do RITC/MS.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar procedência parcial à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. Lídio Ledesma, a este Tribunal de Contas, especificamente, no questionamento com relação a aplicação dos recursos da quota municipal do salário-educação, nas despesas com alimentação escolar, porquanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 137, § 1º, inciso II, do RITC/MS, sem prejuízo da análise pontual dos quesitos formulados; responder, em tese (art. 142, do RITC/MS), ao primeiro quesito apresentado pelo consulente da seguinte forma:

a) É juridicamente admissível, no entendimento deste Tribunal de Contas, a utilização dos recursos da quota municipal do salário-educação para custeio da alimentação escolar?

Resposta: A utilização dos recursos da quota municipal da contribuição social do salário-educação para custear os programas suplementares de alimentação, na educação básica municipal, garantido no art. 208, inciso VII, da CF) e ratificado no art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é juridicamente viável, sendo que, essa conclusão deriva de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, fundamentada em três pilares: Natureza Jurídica do Salário-Educação: O recurso é classificado como uma contribuição social (art. 212, § 5º, da CF), uma fonte adicional de financiamento para a educação, e não como um imposto; Destinação Constitucional: A Constituição Federal prevê a criação de programas suplementares de alimentação como parte do dever do Estado com a educação (art. 208, VII), o que legitima a aplicação de recursos adicionais



para esse fim; Ausência de Vedação Legal: Não existe na legislação atual nenhuma proibição expressa que impeça a destinação dos recursos do salário-educação para a alimentação escolar. Tais despesas, entretanto, não podem ser contabilizadas para efeito de cumprimento da despesa mínima constitucional do art. 212, da CF que é 25% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos estados e municípios, por não se tratar de impostos ou transferências constitucionais, mas uma contribuição social, com finalidade específica de financiar, de forma adicional, a educação básica pública (art. 212, § 5º, da Constituição Federal);

Quanto ao segundo quesito apresentado pelo consulente, qual seja: b) Existem outras informações ou orientações adicionais que este Tribunal recomende aos municípios para a adequada aplicação dos recursos do salário-educação na alimentação escolar?, entender que, nesse ponto, não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no normativo interno deste Tribunal, com efeito, embora a pergunta esteja formulada em um quesito, ela não atende ao requisito de "descrição clara da matéria consultada, circunscrevendo situação determinável e a indicação precisa da controvérsia ou dúvida." Sendo muito genérica e sem a especificação da dúvida ou controvérsia jurídica, por essas razões, entende-se a pergunta como prejudicada, por não observar aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 137, do RITC/MS; comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e publicar na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 141, do RITC/MS.

Como visto, o Parecer-C emitido por este Tribunal em outra oportunidade, debruçou-se sobre a utilização dos recursos da quota municipal do salário-educação para custeio de programas suplementares de alimentação escolar, matéria apreciada sob perspectiva própria e fundamentada, entre outros aspectos, na previsão expressa contida no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

A dúvida agora formulada reside na possibilidade, ou não, da utilização dos recursos do salário-educação para o custeio de programas que incluam a **aquisição e distribuição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares destinados aos alunos da educação básica pública municipal**.

Embora ambas as controvérsias guardem relação com a destinação dos recursos do salário-educação, a identidade temática é apenas parcial, porquanto os objetos materiais das despesas são distintos e submetem-se a fundamentos jurídicos próprios.

Com efeito, a alimentação escolar integra expressamente o rol dos programas suplementares assegurados aos educandos pelo art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, circunstância que constituiu um dos pilares da fundamentação adotada no Parecer-C-PAC00 - 9/2025. Já a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares não se confunde com a alimentação escolar e demanda exame jurídico específico acerca de sua compatibilidade com as finalidades constitucionais e legais do salário-educação, bem como acerca de seu enquadramento como ação voltada ao desenvolvimento da educação básica pública.

Não se trata, portanto, de mera variação fática da mesma controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte, mas de questionamento autônomo, cujo exame demanda análise própria acerca da compatibilidade dos gastos com uniformes, tênis, mochilas e kits escolares com as finalidades constitucional e legalmente atribuídas ao salário-educação.

A própria pesquisa realizada pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões demonstra que, embora diversos Tribunais de Contas tenham enfrentado conjuntamente as despesas com alimentação escolar e aquisição de uniformes ou materiais escolares, inexistente, no âmbito deste Tribunal, manifestação específica acerca da matéria ora submetida à apreciação consultiva.

Assim, não se verifica a hipótese prevista no art. 138, §1º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS, tampouco a existência de Consulta idêntica em tramitação, razão pela qual resta igualmente satisfeito o requisito regimental relacionado à inexistência de pronunciamento anterior desta Corte sobre a mesma questão jurídica.

Destarte, considerando que a consulta foi formulada por autoridade legitimada, versa sobre matéria inserida na esfera de competência desta Corte de Contas, foi apresentada em tese, contém quesito juridicamente delimitado, observa os requisitos previstos no art. 137, §1º, do RITC/MS e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 138, §1º, inciso II, do mesmo diploma regimental, conclui-se pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, convido a sua admissão.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Munir Sadeq Ramunieh**, Prefeito Municipal de Ladário/MS e **Fernanda Salgado da Cunha Borges da Silva**, Secretária Municipal de Educação, e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Sérgio de Paula**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do Município de Ladário, para o biênio 2025/2026:





Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2839/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2960/2018

**PROTOCOLO:** 1892866

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI

**CARGO:** GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADEÇÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, referente ao exercício de 2017, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social.

A prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Naviraí, exercício financeiro de 2017, foi julgada irregular por meio do Acórdão AC00-1379/2022 (peça 115), aplicando-se à responsável multa no valor total correspondente a 60 (trinta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms em razão da escrituração de modo irregular e 30 (trinta) Uferms em razão da intempestividade na remessa.

Devidamente intimada, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC00-1379/2022, a ordenadora de despesas não compareceu aos autos. No dia 21.6.2025, conforme certidão constante da peça 123, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 259839/2025.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1379/2022.

#### **DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1379/2022, consoante a quitação de dívida ativa (peça 127).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:



1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, gerente de assistência social, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1379/2022**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2838/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5654/2025

**PROTOCOLO:** 2824708

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** LEOCIR PAULO MONTAGNA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2025

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2025, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, interno (endomarketing) e externo. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação, para atender as secretarias municipais, com o valor total estimado de R\$ 1.496.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil reais).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-8702/2025 (peça 11), na oportunidade foram verificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, e sugerida a imposição de medida cautelar para a suspensão do procedimento.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-20857/2025 (peça 12), foi determinada a intimação do responsável para se manifestar a respeito das impropriedades.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e apresentou as justificativas, acompanhadas dos documentos que entendeu pertinentes (peças 13 a 29).

Por fim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas concluiu que algumas irregularidades permaneceram, sugerindo o prosseguimento do processo.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-1106/2026 (peça 38), sugerindo o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

**DA DECISÃO**



A equipe técnica manifestou-se concluindo que algumas irregularidades permanecem, recomendando o prosseguimento do processo.

A Procuradoria de Contas emitiu parecer sugerindo o arquivamento do presente processo, uma vez que o Tribunal de Contas poderá analisar o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Assim, tendo em vista que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 443/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1860/2026

**PROTOCOLO:** 2857756

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO

**REQUERENTE:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**ACÓRDÃO RESCINDENDO:** ACÓRDÃO AC00-121/2026

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito do Município de Japorã, em face do Acórdão AC00-121/2026, proferido nos autos do TC/07123/2017/001, que assim decidiu:

1. Pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, uma vez preenchidos os pressupostos legais e regimentais;
  2. Pelo PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão-AC00-1341/2023, constante nos autos TC/07123/2017, a fim de dar provimento ao item "2.1" e negar provimento ao item "2.5", mantendo, portanto, o julgamento pelas CONTAS IRREGULARES das contas anuais de gestão do Fundeb de Japorã, exercício de 2016, pelas razões expostas no relatório-voto;
  3. No que tange a punibilidade ao responsável, voto pela exclusão da multa de 10 (dez) Uferms ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, de modo alterar integralmente o item "2.1" da deliberação anterior, mantendo-se inalterada a multa de 15 (quinze) Uferms, em razão da subsistência da irregularidade exposta no item "2.5" do referido Acórdão;
- (...)

Por sua vez, nos autos originários, TC/07123/2017, foi proferido o Acórdão AC00-1341/2023, com o seguinte teor:

- I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Japorã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Ordenador de Despesa, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
  - II. Aplicação da sanção de MULTA de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Gestor, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF: XXX.506.721-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório;
- (...)

O presente pedido foi recebido pelo presidente desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-400/2026 (peça 3).

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão.



Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis, no sentido de suspender os atos executórios provenientes da deliberação rescindenda, conforme art. 175, §4º, do RITC/MS.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para fins de publicação da presente decisão. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2786/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11754/2022

**PROCOLO:** 2193366

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## I. RELATÓRIO

Trata-se da reavaliação pericial acerca de solicitação para reversão de aposentadoria por invalidez de MARCIA DUSSEL ARCE, na qual o Comitê de Perícia Médica (COPEM) manifestou pelo deferimento do pedido, concedendo a reversão e o retorno a sua função de origem (Peça 02).

O parecer jurídico da AGEPREV foi favorável, consignando que: *“Mediante o exposto, sugerimos o deferimento do pedido de reversão de aposentadoria da requerente, após avaliação médica pericial, o qual concluiu que encontra-se em condições de exercer atividade laborativa em sua função de origem, com fulcro no art. 45, caput da Lei nº 1.102/90 e art. 38, 8 2º, da Lei nº 3.150/05, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020”...*; *“após a reversão publicada em Diário Oficial, que os autos sejam encaminhados à DIVB/AGEPREV, a fim de realizar a reversão da beneficiária em folha de pagamento”*. (Peça 03)

Há nos autos juntada do extrato da publicação no Diário Oficial contendo o despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, deferindo o pedido de reversão de aposentadoria. (Peça-04)

A Divisão técnica deste Tribunal, por meio da ANA - DFPESSOAL - 1116/2026 analisou de forma favorável a pretensão, asseverando que: *“Diante do exposto, esta Divisão sugere o Registro da presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez”*. (Peça 17)

No mesmo sentido a manifestação da 1ª Procuradoria de Contas, por meio do PAR - 1ª PRC - 2174/2026, o qual manifestou que: *“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e, com fulcro no inciso I, alínea ‘b’, do artigo 34, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro da Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Marcia Dussel Arce”*. (Peça 18)

É o relatório.

## II. DECISÃO

Verifica-se a apresentação de toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reversão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **MARCIA DUSSEL ARCE**, CPF 356.583.551-68, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento nas disposições do art. 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;



II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2816/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3078/2021

**PROTOCOLO:** 2095438

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIA OTILIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão - AC00 nº 58/2024, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul-MS, exercício de 2020, e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à gestora Sra. Maria Otília Moreira dos Santos Balbino, Secretária Municipal à época.

Restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme a certidão de quitação de multa – REFIC II, peça 86 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

**DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que o ACÓRDÃO - AC00 - 58/2024, que decidiu pela irregularidade das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não possui outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2791/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1339/2024

**PROTOCOLO:** 2305464

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** EDUARDO CORREA RIEDEL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **Ato de Admissão** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter permanente por meio de concurso público, para o provimento de diversos cargos na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Dalila Marangoni dos Santos I. Morais	036.965.581-84	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria “P” nº 549/2023	31/05/2023
Edneia Silveira Almeida	041.019.561-89	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria “P” nº 754/2022	02/09/2022
Carlos Germano de Souza Noronha	706.036.681-43	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria “P” nº 747/2021	08/09/2021
Arihane Borba da Silva	021.691.751-48	Assistente de Atividades Educacionais	Portaria “P” nº 792/2021	14/09/2021

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na **ANÁLISE ANA - DFAPP - 3860/2024** (pç. 15) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, ressaltando quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à servidora Sra. Dalila Marangoni dos Santos I. Morais.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 865/2025** (pç. 16) e **requisitou** a intimação do gestor responsável para se manifestar acerca da intempestividade constatada pela equipe técnica. Após análise das justificativas encaminhadas pelo gestor, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 2938/2026** (pç. 26) e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Cumprе ressaltar que, no **PARECER PAR - 5ª PRC - 2938/2026** (pç. 26), o Procurador do Ministério Público de Contas analisou a hipótese dos autos e verificou que, apesar da intempestividade na remessa de documentos, o gestor à época celebrou Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), por meio do processo TC/4759/2024, assumindo obrigações específicas voltadas à remessa de documentos e à prevenção de novas ocorrências, instrumento que previu também o afastamento da imposição de sanção por remessa intempestiva de documentos.

Dessa forma, analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores respeitaram as disposições legais e regulamentares aplicáveis e estão em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter permanente na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2804/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1343/2007/001**PROTOCOLO:** 1803019**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** RODRIGO DE PAULA AQUINO, WILSON CABRAL TAVARES, EDSON YASUO MAKIMORI**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Rodrigo de Paula Aquino, Wilson Cabral Tavares e Edson Yasuo Makimori em face da Deliberação AC02-937/2016, nos autos do Processo TC/1343/2007. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Decisão DC – GAB.PRES. – 5871/2019 (peça 07).

Os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS a cada responsável.

Compulsando os autos verifica-se que os recorrentes Wilson Cabral Tavares e Rodrigo de Paula Aquino aderiram ao REFIC, conforme peças 222 e 225, porém o efetivo pagamento da multa só se deu pelo recorrente Wilson Cabral Tavares (peça 223). O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 59/2025 (peça 06), opinou pelo não provimento do presente recurso. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 3043/2026 (peça 07), manifestou-se pela extinção e arquivamento do recurso, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II.

**DECISÃO**

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa e no caso a adesão ao REFIC, porém sem a quitação do débito, com a consequente aplicação das sanções prescritas no art. 11 e 12 da Lei nº 6.455/2025 (Lei do REFIC II), e do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2805/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1385/2024**PROTOCOLO:** 2305696**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** EDUARDO CORREA RIEDEL**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata de Ato de Admissão de Pessoal dos servidores Anderson Domingos Gusmao, Fernando Henrique Galiza Patussi, Sthefane Pereira P. De Oliveira A. Alves e Camila Sayuri Miranda Kuramoto nomeados para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais para integrarem o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, cuja documentação foi enviada ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Através da Análise ANA - DFAPP - 3954/2024 (peça 14, fls. 1050 – 1053), a divisão especializada emitiu análise técnica pelo registro dos presentes atos de pessoal, oportunidade na qual constatou a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

No curso do processo, a Procuradoria requereu a intimação do gestor responsável, a fim de que se manifestasse acerca da irregularidade constatada (peça 15, fl. 1054). Após regular intimação, os gestores responsáveis encaminharam justificativas sobre a intempestividade na remessa dos documentos (peças 27/31, fls.1066 – 1068/ 1072).

Concluída a instrução processual, Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 5ª PRC - 2943/2026 (peça 35, fls. 1076 – 1077), opinou pelo registro dos atos de pessoal em apreço, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

## DECISÃO

Após a análise dos autos, verificou-se que os atos de nomeação foram realizados em observância aos requisitos estabelecidos na Resolução TCE-MS nº 88, de 03 de outubro de 2018 e suas alterações, estando aptos ao registro.

Quanto à remessa, verifica-se nos autos que ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com o prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para remessa de atos de admissão de pessoal.

Os atos deveriam ter sido encaminhados respectivamente até 28/07/2023, 28/07/2023 e 29/08/2023, mas foram remetidos apenas em 09/08/2023, 09/08/2023 e 15/09/2023, caracterizando atraso.

Em suas defesas, os jurisdicionados alegaram que a remessa intempestiva não causou danos ao erário e ressaltaram que em dezembro de 2024, foi homologado Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), por meio do Processo TC/4759/2024, celebrado com o objetivo de regularização das remessas de atos de pessoal e concurso público a este Tribunal de Contas, referentes ao período de 2010 a 2024.

De fato, após a autuação deste processo, o gestor celebrou Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (TC/4759/2024), assumindo obrigações específicas voltadas à remessa de documentos e à prevenção de novas ocorrências, instrumento que previu também o afastamento da imposição de sanção por remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se que os atos em comento estão em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o Termo de Ajustamento de Gestão.

Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro dos atos e afastamento da multa.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **REGISTRO** dos atos de pessoal em apreço, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Intime-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2825/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5212/2013

**PROTOCOLO:** 1413384

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO



**JURISDICIONADO:** TEOPHILO BARBOZA MASSI  
**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 1250/2017, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor à época, Sr. Teophilo Barboza Massi.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança, peça 54 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

## DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1250/2017, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do ano de 2012 do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2796/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4993/2025

**PROTOCOLO:** 2818701

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS (FUNPREV), à servidora Rosana Anastácio de Souza, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Administrativos I.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 674/2026 (fls. 64-65), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 2964/2026 (fls. 66-67), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 087/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.212, de 10 de setembro de 2025 (fl. 34).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou inicialmente no cargo efetivo de Auxiliar de Escritório no Município de Corumbá/MS em 23 de março de 1992, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, posteriormente reenquadrada no cargo de Agente de Serviços Administrativos I, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 9-14).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.209 (doze mil e duzentos e nove) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 15-17).

Verifica-se que a idade mínima exigida sofreu redução de 1 (um) ano para cada ano de contribuição que ultrapassou o período de 30 (trinta) anos, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 28).

Além disso, a servidora declarou que não acumula cargo, função ou emprego público em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município de Corumbá/MS ou de outro Município que caracterize acumulação de cargo público, assim como não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime previdenciário, tampouco que o tempo de contribuição consignado em seu favor beneficiou(rá) concomitantemente outra contagem, consoante as declarações (fls. 5-7 e 29).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo FUNPREV, à servidora Rosana Anastácio de Souza, inscrita no CPF sob o n. 506.870.501-20, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Administrativos I, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em conformidade com o Ato n. 087/2025, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.212, de 10 de setembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2697/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/8087/2024  
**PROTOCOLO:** 2384347  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA  
**RELATORA:** Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor José Odenir de Oliveira, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 875/2026 (fls. 38-40), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2415/2026 (fls. 41-42), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0901, de 04 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.660, de 05/11/2024 (fl. 30).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de julho de 1984, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo o histórico funcional (fls. 19-20).

Além disso, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Bombeiro Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 13).

Percebe-se, ainda, que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 24).

Ademais, o servidor declarou que não acumula cargo ou função pública, tampouco proventos de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 12).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Bombeiro Militar José Odenir de Oliveira fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor José Odenir de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 230.929.121-87, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0901, de 04 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.660, de 05/11/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2694/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9433/2023

**PROTOCOLO:** 2273871

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATORA:** Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Aldair Pereira Dias, ocupante do posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 603/2026 (fls. 24-26), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2428/2026 (fls. 27-28), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em análise.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0817, de 11 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.241, de 14/08/2023 (fl. 19).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de setembro de 1992, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 14-15).

Além disso, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 7).

Percebe-se, ainda, que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).

Ademais, o servidor declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 6).



À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Aldair Pereira Dias fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Aldair Pereira Dias, inscrito no CPF sob o n. 514.583.901-44, ocupante do posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0817, de 11 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.241, de 14/08/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2220/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6319/2021

**PROTOCOLO:** 2109171

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ao beneficiário MARCELICIO CHADID.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2880/2026 (peça 72), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2477/2026 (peça 73), após as intimações e respostas do jurisdicionado, se manifestaram conclusivamente pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, conforme Portaria n. 14/2021, de 17/05/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, n. 2849, de 18/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARCELICIO CHADID, inscrito no CPF sob o n. 595.566.761-04, na condição de cônjuge da segurada SEBASTIANA VIEIRA MARQUES CHADID, conforme Portaria n. 14/2021, de 17/05/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, n. 2849, de 18/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2824/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10296/2022

**PROTOCOLO:** 2188080

**UNIDADE JURISDICIONADA:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** CARLOS EDUARDO CONTAR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário CRISTOVÃO BENITES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 913/2026 (peça 17), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-24).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 2468/2026 (peça 26), manteve seu entendimento quanto ao registro do ato de pessoal em apreço, concluindo, contudo, pela permanência da irregularidade referente à intempestividade na remessa de documentos.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 2221/2026 (peça 27).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, inciso I,



artigo 44-A, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, § 1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item “6” e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 149/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.888, de 07/02/2022.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito às alegações e documentos trazidos aos autos pelo interessado para justificar a remessa intempestiva de documentos, tem-se que as alegações apresentadas, como os desafios relacionadas ao início do penúltimo semestre da gestão do então Presidente do órgão, a sobrecarga da agenda institucional e as dificuldades técnicas atinentes à utilização da assinatura eletrônica, embora relevantes, não são suficientes para suprimir a falha no envio tempestivo dos documentos exigidos.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	07/02/2022
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	31/03/2022
Remessa (Postagem/Protocolo)	13/07/2022
Dias de atraso	104

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados de forma **intempestiva** a esta Corte de Contas, não atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Assim, o responsável se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018, como segue:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:

...  
§ 1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da LC n.º 160, de 2012, será aplicada em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva de documento, dado ou informação.

Nessa medida, é cabível aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de CRISTOVÃO BENITES, inscrito no CPF sob o n. 059.007.311-70, na condição de companheiro da segurada MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARTINS, conforme Portaria n. 149/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.888, de 07/02/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II – PELA APLICAÇÃO DA MULTA** de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, Sr. CARLOS EDUARDO CONTAR, CPF: 201.604.101-34, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, vigente à época, combinado com o artigo 181, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

**III - PELA RECOMENDAÇÃO** ao gestor público para observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

**IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;



**V - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2452/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/263/2026

**PROTOCOLO:** 2837016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária LORENA GABRIELLY DO NASCIMENTO SANTOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2343/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2295/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50- A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 24 de abril de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0036, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.045, de 12/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

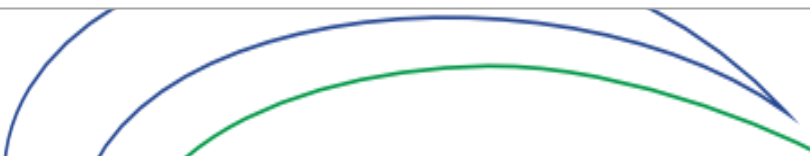
**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de LORENA GABRIELLY DO NASCIMENTO SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 081.684.591-30, na condição de filha da segurada DEISE GRASIELLE DO NASCIMENTO SANTANA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0036, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.045, de 12/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2818/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/3247/2023

**PROTOCOLO:** 2235693

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **REFORMA EX OFFICIO. LEGALIDADE.**

Versam os autos sobre a concessão de reforma ex officio, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ERICO BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE, ocupante do cargo de CORONEL PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 420/2026 (peça 16), manifestou-se pelo Não Registro do ato em apreço.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17,18, 31 e 32) e manifestou-se juntando documentos e justificativas (peças 26, 27, 28 e 36).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL- 2686/2026 (peça 38), manifestou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal, conforme Parecer PAR - 1º PRC - 2792/2026 (peça 39).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma ex officio observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0210, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.100, de 13 de março de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão da reforma ex officio em benefício de ERICO BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF sob o n. 275.840.971-20, ocupante do cargo de CORONEL PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0210, de 10 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.100, de 13 de março de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2780/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4357/2025

**PROTOCOLO:** 2809386

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JURACI APARECIDO ALVES, ocupante do cargo de GESTOR SOCIO-ORGANIZACIONAL RURAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1180/2026 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1697/2026 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0877, de 19/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11920, de 20/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JURACI APARECIDO ALVES, inscrito no CPF sob o n. 305.591.461-91, ocupante do cargo de GESTOR SOCIO-ORGANIZACIONAL RURAL, conforme Portaria "P" n. 0877, de 19/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11920, de 20/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2584/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6222/2025

**PROTOCOLO:** 2830317

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):**

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário VICENTE BARROS CATARINO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1551/2026 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1379/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de junho de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1321, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.002, de 24/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de VICENTE BARROS CATARINO, inscrito no CPF sob o n. 080.629.621-64, na condição de filho da segurada ANGELICA XAVIER DE BARROS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1321, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.002, de 24/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2586/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6286/2025

**PROTOCOLO:** 2830808

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário JOÃO PROCÓPIO FREITAS ALMEIDA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1641/2026 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1912/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005,



com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 06 de agosto de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.358, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de JOÃO PROCÓPIO FREITAS ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n. 077.603.991-11, na condição de filho da segurada CLEUNICE GERONYMA CONCEIÇÃO DE FREITAS ALMEIDA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.358, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2590/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6302/2025

**PROTOCOLO:** 2831046

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário GABRIEL DIAS FERREIRA DE FARIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1525/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1630/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 22 de junho de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.367, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de GABRIEL DIAS FERREIRA DE FARIA, inscrito no CPF sob o n. 074.601.541-05, na condição de filho do segurado SIDIVALDO MARTINS DE FARIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.367, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 15 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2215/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6312/2025

**PROTOCOLO:** 2831075

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário NABIL FERRAZ DA FONSECA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1528/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1472/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28/05/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1370, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

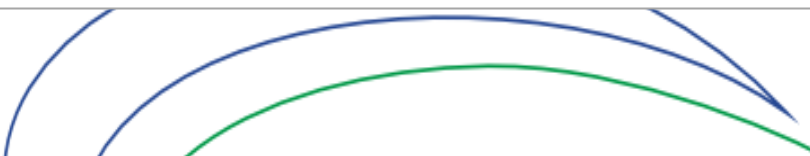
**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de NABIL FERRAZ DA FONSECA, inscrito no CPF sob o n. 078.177.541-87, na condição de cônjuge da segurada MARIA DA PENHA NOGUEIRA FERRAZ, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1370, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II – Pela RECOMENDAÇÃO** para que a AGEPREV, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor do beneficiário NABIL FERRAZ DA FONSECA, inscrito no CPF sob o n. 078.177.541-87, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

**III - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
**Relator**  
**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2513/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/6340/2025

**PROTOCOLO:** 2831473

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ALDO FERREIRA LEITE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1567/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1481/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 06 de novembro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.383, de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.013, de 04/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de ALDO FERREIRA LEITE, inscrito no CPF sob o n. 211.084.478-72, na condição de cônjuge da segurada ELSA DE OLIVEIRA LEITE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.383, de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.013, de 04/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2787/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/879/2026

**PROTOCOLO:** 2844409

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária NILZA GALVÃO ZOCCANTE.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2442/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2412/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 197 de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de NILZA GALVÃO ZOCCANTE, inscrita no CPF sob o n. 109.314.491-20, na condição de cônjuge do segurado GENTIL ZOCCANTE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 197 de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2789/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/880/2026

**PROTOCOLO:** 2844411

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA LUCIA MONTEIRO BACC.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2445/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2434/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea “a” e art. 9º, § 1º, ambos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0198 de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA LUCIA MONTEIRO BACC, inscrita no CPF sob o n. 204.757.131-68, na condição de cônjuge do segurado FLORINDO BACCI, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0198 de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11047/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/118403/2012

**PROTOCOLO:** 1395411

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, MARCO ANDREI GUIMARÃES, MARIA CÉLIA FRÓES ACOSTA

**ADVOGADOS:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR (A):** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-USC-10811/2026 (peça 181, fl. 1072), por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial informa o decurso do prazo concedido ao Município de Porto Murtinho/MS sem apresentação de resposta ao Ofício nº 192/2026/GAB-PRES (peça 178, fls. 1061-1062), expedido no âmbito do Processo TC/MS nº 118403/2012.

Por meio do Acórdão AC00-970/2018 (peça 78, fls. 818-831), esta Corte de Contas julgou irregulares os atos de gestão praticados no âmbito da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, determinando o ressarcimento ao erário municipal de valores individualizados entre os responsáveis, bem como aplicando multa ao Sr. José Gomes Sobrinho.

No exercício da competência institucional de acompanhamento das medidas executórias decorrentes das deliberações desta Corte, verificou-se a necessidade de esclarecimentos específicos quanto à situação dos créditos imputados aos jurisdicionados **Marco Andrei Guimarães e Maria Célia Fróes Acosta**, circunstância que motivou a expedição do Ofício nº 192/2026/GAB-PRES.

Conforme consignado no referido expediente, há indícios de que a execução judicial atribuída ao Sr. Marco Andrei Guimarães esteja vinculada a outro processo de controle externo, inexistindo, até o momento, comprovação documental acerca do ajuizamento de execução específica destinada à cobrança do crédito decorrente do Processo TC/MS nº 118403/2012.

No que se refere à Sra. Maria Célia Fróes Acosta, verificou-se que a execução judicial anteriormente ajuizada **foi extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de impulso processual pelo ente exequente**, sem que tenha sido apresentada informação acerca da adoção de novas medidas voltadas à recuperação do crédito.





Todavia, o Município de Porto Murtinho/MS deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem encaminhar as informações e documentos requisitados por esta Presidência, indispensáveis à adequada deliberação quanto à continuidade do acompanhamento das medidas executórias relacionadas aos referidos créditos (peça 181, fl. 1072).

Tal circunstância compromete o regular exercício da função constitucional de controle externo e impede a adequada verificação das providências destinadas à recomposição do erário municipal.

Nesse contexto, considerando a ausência de atendimento à requisição anteriormente expedida, mostra-se necessária a expedição de novo ofício, com fixação de prazo improrrogável para apresentação das informações solicitadas.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) mantenha o acompanhamento das medidas executórias relativas aos créditos imputados aos responsáveis José Gomes Sobrinho e Carlos Heitor Santos da Silva, cujos débitos se encontram submetidos a parcelamento, bem como dos responsáveis Edicarlo Oliveira Lourenço, Fábio Silva dos Santos, Adolfo Aguero e Fortunato Elias da Costa Leite, cujas execuções judiciais permanecem em regular tramitação;

b) expeça ofício ao Município de Porto Murtinho/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente, de forma integral e documentada:

b.1) quanto ao jurisdicionado Marco Andrei Guimarães, esclarecimentos acerca da existência de execução específica destinada à cobrança do crédito decorrente do Processo TC/MS nº 118403/2012, bem como, em caso negativo, quais medidas foram ou serão adotadas para a efetiva cobrança do referido crédito;

b.2) quanto à jurisdicionada Maria Célia Fróes Acosta, esclarecimentos acerca das razões que levaram à extinção da execução judicial por abandono, bem como se foram adotadas novas medidas de cobrança, inclusive eventual rejuizamento da execução ou adoção de medidas administrativas ou extrajudiciais voltadas à recomposição do erário;

c) consigne expressamente que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar, de imediato e independentemente de nova intimação, a aplicação de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

d) consigne, ainda, que a persistência da omissão poderá ensejar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das providências cabíveis;

e) acompanhe o cumprimento das presentes determinações e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12446/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7137/2004

**PROCOLO:** 792545

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE VICENTINA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO ALVES FILGUEIROS

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** BALANÇO GERAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP - SECEX - 28545/2024 (peça 7, fl. 198), acerca da informação de prescrição da CDA nº 11013/2009 (peça 8, fls. 199-201).



Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do feito (peça 12, fl. 393).

Consta dos autos que, por força da Deliberação do Acórdão AC00 - DGTI - 327/2006 (peça. 2, fls. 4-5), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado Francisco Alves Filgueiros multa no importe de 20 (vinte) UFERMS (peça 6, fl. 152). Após o trânsito em julgado do acórdão, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a certidão ora sob análise.

Verifica-se, ainda, o posterior ajuizamento da ação executiva nº 0000049-21.2011.8.12.0010, conforme demonstrado na tela da CDA extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-FAZENDA/PGE.

### Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11013/2009	14/08/2009	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	• Suspensão Art. 40 da LEF • Ajuizada - 10459/2010

Opções: Imprimir, Enviar por E-mail, Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/114272)  
Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/114272)

Dados do Contribuinte

Nome	CPF/CNPJ	CCE	Telefone
FRANCISCO ALVES FILGUEIROS	048.761.721-53		

Pagamentos							
Tipo da Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI	Data de Pagamento	Data da Baixa	Tributo (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
Prescrição	0000492120118120010	04/01/2024	04/01/2024	0,00	885,37	0,00	885,37

Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça deste Estado, verificou-se que o processo em referência se encontra sob sigilo, impossibilitando o conhecimento de seu atual andamento.

### SENHA DO PROCESSO

Atendendo a resolução 121 do CNJ.

Se for uma parte ou interessado, digite a senha do processo

Cancelar Continuar

Nesse contexto, em que pese constar na CDA nº 11013/2009 a informação de que estaria prescrita, o que, em tese, ensejaria seu cancelamento, é indispensável ter acesso à sentença que eventualmente tenha proclamado a *prescrição intercorrente* no curso da ação executiva nº 0000049-21.2011.8.12.0010.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado – PGE solicitando informações acerca do atual *status* da execução promovida em face do jurisdicionado, visando à cobrança da multa imputada nestes autos;
- acompanhe o cumprimento da presente diligência e, após o recebimento das informações, retorne os autos conclusos a esta Presidência para decisão.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12454/2026**

**PROCESSO TC/MS: TC/9840/2005**

**PROTOCOLO: 820582**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSA MIYASATO ALVES**

**ADVOGADOS: FABIO DE CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448, LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110, ROSANGELA DAMIANI – OAB/MS 7.232**



**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA  
**RELATOR (A):** CONS. SÉRGIO DE PAULA

**Vistos, etc.**

Trata-se de peticionamento formulado pelo Município de Bandeirantes/MS, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. Celso Ribeiro Abrantes, no qual requer vista dos autos e dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para a adoção das medidas elencadas na Decisão DC-GAB.PRES.-1728/2025.

Na referida decisão, esta Presidência determinou a expedição de Ofício ao Município para que informasse eventual ação de execução ajuizada visando ao ressarcimento ao erário municipal decorrente do item "4" da Decisão Simples n. 02/0147/2006, com a juntada de cópia da petição inicial, número do processo e situação atualizada dos autos.

Consta dos autos que a deliberação foi regularmente publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 12/01/2026 (peça 47, fls. 591). Posteriormente, foi expedida a Intimação INT-USC-1586/2026 ao Prefeito Municipal, por meio eletrônico, tendo a ciência automática ocorrido em 20/02/2026, diante da ausência de consulta no prazo legal (peça 50, fls. 594).

Decorrido o prazo sem manifestação do jurisdicionado, a Unidade de Serviço Cartorial certificou o transcurso do prazo em 13/03/2026 sem resposta à intimação realizada (peça 51, fls. 595).

Em 26.05.2026, o Município apresentou pedido de dilação de prazo, sustentando dificuldades administrativas relacionadas à ausência de Procurador-Geral do Município e à regularização dos vínculos de representação junto ao sistema e-CJUR desta Corte (peças 53 e 54, fls. 597-610).

Inicialmente, verifica-se que a intimação realizada pelo Tribunal observou as disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas. Do mesmo modo, o art. 96, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS estabelece que será reputada válida a intimação remetida ao endereço eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado perante esta Corte.

No caso concreto, a intimação eletrônica foi regularmente encaminhada aos endereços eletrônicos cadastrados pelo Município perante o Tribunal, reputando-se válida e eficaz, nos termos da legislação de regência.

Ademais, o próprio teor do peticionamento apresentado pelo Município evidencia inequívoca ciência da decisão proferida, inclusive com reprodução literal do dispositivo da Decisão DC-GAB.PRES.-1728/2025.

Todavia, é relevante destacar que o prazo fixado na decisão não possui natureza recursal, tampouco se destina ao pagamento de débito ou cumprimento de obrigação sancionatória imposta por esta Corte de Contas.

Com efeito, a determinação expedida teve natureza eminentemente instrutória, consistindo na requisição de informações ao Município acerca da eventual adoção de providências judiciais voltadas à cobrança do valor impugnado decorrente da Decisão Simples n. 02/0147/2006, com a correspondente juntada de documentos comprobatórios.

Trata-se, portanto, de diligência voltada à complementação da instrução processual e à verificação da adoção de medidas destinadas à tutela do erário municipal, circunstância que afasta a incidência de preclusão material típica dos prazos recursais e sancionatórios.

Essa natureza jurídica da determinação impacta diretamente na análise do pedido formulado, pois, ainda que este tenha sido apresentado após o decurso do prazo anteriormente concedido, em contraposição ao disposto no art. 202, §4º, I, do Regimento Interno, é evidente que a dilação requerida não compromete a estabilidade da decisão proferida, não interfere na definitividade do julgado, não suspende exigibilidade de crédito e tampouco acarreta prejuízo ao exercício da competência fiscalizatória desta Corte.

Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram situação administrativa excepcional relacionada à ausência de Procurador-Geral formalmente designado e às dificuldades de regularização cadastral dos representantes jurídicos do Município perante o sistema e-CJUR/TCE-MS.

Verifica-se, inclusive, que a própria Procuradoria Municipal comunicou formalmente ao Chefe do Executivo a necessidade urgente de regularização da representação institucional perante esta Corte, alertando quanto ao risco de perda de comunicações processuais e prejuízos ao erário.



Embora tais circunstâncias não afastem a validade da intimação regularmente realizada, revelam motivo suficiente para, excepcionalmente, conceder nova oportunidade para cumprimento da diligência determinada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de vistas ao Prefeito Municipal Celso Ribeiro Arantes e, em caráter excepcional, a dilação de prazo requerida, concedendo-lhe o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da determinação constante no item “b” do dispositivo da Decisão DC-GAB.PRES.-1728/2025.

Fica advertido ao jurisdicionado que eventual novo descumprimento poderá ensejar a adoção das medidas processuais cabíveis, inclusive a apuração de responsabilidade decorrente da omissão, podendo justificar, nos termos do §3º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa prevista na legislação vigente desta Corte de Contas.

Após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
**Presidente**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12433/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9864/2014

**PROTOCOLO:** 1517738

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** CONS. SÉRGIO DE PAULA

**Vistos, etc.**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho – DSP - 11558/2026 (peça 71) , por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação das providências executórias decorrentes da **Decisão Singular DSG - G.JD - 7682/2021(peça 50, fls. 204-207)** , de responsabilidade do Sr. Adalberto Alexandre Domingues.

Referida decisão deliberou pela irregularidade das fases licitatória, contratual e de execução financeira , determinando a **impugnação do valor de R\$ 27.720,00**, a título de ressarcimento ao erário, além da aplicação de **multa regimental de 45 UFERMS**.

No que tange ao ressarcimento (valor impugnado), as informações extraídas do Sistema e-SAJ (TJ/MS) indicam que o Município de Ribas do Rio Pardo ajuizou Ação de Execução Fiscal (**Autos nº 0826774-84.2024.8.12.0001**) perante a Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior. Contudo, o referido processo judicial foi **extinto sem resolução de mérito**, com trânsito em julgado ocorrido em 06/11/2025 , em razão do indeferimento da petição inicial pelo não cumprimento das determinações de emenda baseadas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Por outro lado, quanto à multa administrativa sancionatória, consta nos autos a **CDA nº 259054/2024** , emitida em 07/06/2024 e originada deste Tribunal de Contas, constando atualmente no sistema da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) com a **situação de "Pendente" (peça 74)**.

Considerando a extinção da demanda fiscal sem a efetiva recuperação do dano e a permanência da pendência sobre a sanção pecuniária, imperioso se faz a atuação desta Corte para salvaguardar o patrimônio público e impulsionar a cobrança dos créditos devidos.

Diante do exposto, e com fulcro no dever de fiscalização e defesa do erário, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para:

a) expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, com cópia para a respectiva Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas e atualizadas sobre o andamento e a estratégia jurídica adotada após a extinção da Execução Fiscal nº 0826774-84.2024.8.12.0001;



b) manifestação expressa do Município acerca do ajuizamento de nova demanda judicial ou da adoção de outras providências administrativas ou jurídicas aptas e concretas que visem reaver o valor impugnado devido aos cofres públicos;

c) expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), solicitando esclarecimentos detalhados quanto à situação "Pendente" da CDA nº 259054/2024 (constante à peça 74 dos autos), informando se há medidas de protesto ou execuções fiscais de competência estadual em andamento para o adimplemento da referida multa.

Acompanhe-se o cumprimento das notificações e, decorridos os prazos com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para as deliberações subseqüentes.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 13975/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4751/2024

**PROTOCOLO:** 2333948

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**RESPONSÁVEIS:** MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** SECRETÁRIO DE SAÚDE

: EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

**INTERESSADAS:** BRUNA EMILY XAVIER MONTEIRO FERREIRA E OUTRAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto (peças 49/50) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7912/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de junho de 2026.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.SP - 13844/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1864/2026

**PROTOCOLO:** 2857811

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDI FIORESE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, da **Concorrência Eletrônico nº 053/2026**, promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL).



A unidade técnica informou que, embora a documentação tenha sido regularmente encaminhada ao TCE-MS para fins de fiscalização prévia, não houve tempo hábil para a realização da análise antes da sessão pública do certame, cuja abertura ocorreu em 25/05/2026. Diante da realização do procedimento licitatório, a DFEAMA concluiu pela perda superveniente do objeto do controle prévio, sugerindo o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 81-A, § 2º, 152 e 156 do Regimento Interno, ressalvando a possibilidade de nova apreciação em caso de fato novo, denúncia ou representação.

Na sequência, esta Relatoria remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 112, III do RITCE.

O *Parquet* de Contas, em seu pronunciamento, acompanhou integralmente o entendimento lançado pela divisão técnica. Ao frisar que a medida não acarreta qualquer prejuízo ao eficaz controle externo exercido por esta Corte, opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, com fulcro nos comandos do art. 11, inciso V, alínea "a", art. 152 e art. 156, todos da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento definitivo destes autos, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

#### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA "P" N.º 400, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 08/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 08 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA "P" N.º 401, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704**, **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula **2986** e **ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, matrícula **2914**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Miranda, (EP-20) nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

### Atos de Gestão

### Licitação

#### EXTRATO DO AVISO DISPENSA ELETRÔNICA N. 04/2026 PROCESSO TCE-MS/00012/2026

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para a Aquisição de coletes institucionais personalizados destinados aos Auditores de Controle Externo, visando à adequada identificação e padronização da equipe durante a realização de auditorias, inspeções, diligências e demais atividades de fiscalização, com autorização constante no processo **TCE-MS/00012/2026**:

- 1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 05/2026, de 08 de janeiro de 2026.
- 1.2 **Regência Legal.** O procedimento será regido pela [Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021](#), pela [Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021](#), e demais normas aplicáveis.
- 1.3 **Data, horário e local da realização.** A sessão de lances será realizada no dia **23 de junho 2026, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília)**, no sítio eletrônico: <https://siga.tce.ms.gov.br/compra-direta>
- 1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/compra-direta> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

**Plínio José Tude Nakashian**  
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

